CONCLUSÃO

Em 12/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0008000-23.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Cédula de Crédito Bancário

Embargantes: Antonio de Britto e Comercial Servtech de São Carlos Ltda ME

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Feito n. 799/12: Comercial Servtech de São Carlos Ltda. ME

e <u>Antonio de Britto</u> opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move <u>Banco Bradesco S/A</u>, dizendo que a CCB é resultado de renegociações em torno de anteriores contratos bancários firmados pelas partes, onde o embargado abusou na aplicação de juros, multa e comissão de permanência. Aplicáveis os juros previstos no artigo 591, do Código Civil. A Lei 10.931 não elucida se a periodicidade da capitalização é mensal ou diária. Essa lei foi declarada inconstitucional. Os juros remuneratórios previstos no contrato excederam a média dos juros apurada pelo Bacen com aplicação à época da celebração do contrato. Houve cumulação de cobrança da comissão de permanência com a correção monetária, o que é vedado. Inválido o aval prestado já que não contou com o consentimento do cônjuge do avalista. Pede a procedência dos embargos à execução para eliminar os excessos acima apontados, nulificando o aval, condenando-se o embargado à repetição do indébito, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 18/56 e 62/143.

O embargado impugnou às fls. 151/168 dizendo que não se aplica à espécie o CDC. Se ocorreu a capitalização dos juros nada de ilegal resulta desse fato, pois tem

previsão contratual e legal. A CCB não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Prevê a capitalização dos juros por periodicidade inferior à anual. A CCB é título executivo extrajudicial. Ausentes os requisitos autorizadores das revisões dos contratos. Improcedem os embargos.

Réplica às fls. 170/176. A prova pericial foi determinada a fl. 170. Documentos às fls. 203/207. Laudo pericial às fls. 213/258. Manifestação dos embargantes às fls. 262/264. O embargado foi intimado e não se manifestou.

Feito n. 982/12: Comercial Servtech de São Carlos Ltda. ME

e <u>Antonio de Britto</u> opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move <u>Banco Bradesco S/A</u>, dizendo que a CCB é resultado de renegociações em torno de anteriores contratos bancários firmados pelas partes, onde o embargado abusou na aplicação de juros, multa e comissão de permanência. Aplicáveis os juros previstos no artigo 591, do Código Civil. A Lei 10.931 não elucida se a periodicidade da capitalização é mensal ou diária. Essa lei foi declarada inconstitucional. Os juros remuneratórios previstos no contrato excederam a média dos juros apurada pelo Bacen com aplicação à época da celebração do contrato. Houve cumulação de cobrança da comissão de permanência com a correção monetária, o que é vedado. Inválido o aval prestado já que não contou com o consentimento do cônjuge do avalista. Pede a procedência dos embargos à execução para eliminar os excessos acima apontados, nulificando o aval, condenando-se o embargado à repetição do indébito, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 14/131.

O embargado impugnou às fls. 134/151 dizendo que não se aplica à espécie o CDC. Se ocorreu a capitalização dos juros nada de ilegal resulta desse fato, pois tem previsão contratual e legal. A CCB não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Prevê a capitalização dos juros por periodicidade inferior à anual. A CCB é título executivo extrajudicial. Ausentes os requisitos autorizadores das revisões dos contratos. Improcedem os embargos.

Réplica às fls. 153/158. Saneador a fl. 160. A perícia realizada abrangeu os dois litígios já relatados.

É o relatório. Fundamento e decido.

A execução n. 433/12 está embasada na CCB de fls. 12/22 daquele processo. Lourdes Messias de Brito, esposa do embargante Antonio de Brito, deu o seu consentimento ao aval

prestado por este, conforme fl. 22 da referida execução. Ela rubricou todas as folhas pertinentes a este título. Referida execução deu ensejo aos embargos de n. 799/12.

A execução n. 537/12 deu ensejo aos embargos de n. 982/12. Está assentada na CCB de fls. 07/11 da referida execução. O consentimento de Lourdes Messias de Brito ao aval prestado pelo embargante Antonio de Brito consta de fl. 11 da execução.

A perícia abrangeu ambos os títulos executivos e respectivos questionamentos alusivos aos múltiplos excessos alegados pelos embargantes. O laudo consta de fls. 213/258 do processo n. 799/12.

Verifica-se que o perito examinou ambas as CCBs, o contrato n. 004.265.434 e a conta corrente n. 135.448-5 da agência 0217, esta no período de 03.09.2010 a 09.11.2011. O perito apresentou no item 5 de fl. 214 a metodologia aplicada em seu trabalho.

Ambas as CCBs preenchem os requisitos exigidos pela Lei 10.931/04. O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referidos títulos são líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

As CCBs que embasam os pedidos de execução são títulos executivos extrajudiciais, matéria consolidada através da Súmula 14 do STJ, tendo sua base normativa no artigo 28, da Lei 10.931/04. Essa Lei não exige a participação de duas testemunhas instrumentárias.

As instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano (Súmula 382 do STJ), conforme previsto na Súmula 596 do STF.

As CCBs contêm expressa previsão dos juros remuneratórios a incidirem pelo critério da capitalização mensal.

Admite-se essa capitalização apenas existindo expressa previsão contratual. Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos

celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

A perícia comprovou que o embargado não cobrou e, evidentemente, não cumulou comissão de permanência com correção monetária. Limitou-se a cobrar no período de inadimplemento correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, encargos esses que têm previsão no contrato.

O perito apurou que no contrato de n. 004.265.434 da execução n. 537/12 o embargado cobrou juros remuneratórios de 2,50% ao mês, só que em 10.12.2010, o Bacen indicou a taxa média de juros para o mesmo tipo de contrato 2,03% ao mês ou 27,25% ao ano (fl. 216), apurando que o débito relacionado a esse contrato é de R\$ 40.121,32. Esse resultado se sobrepõe à pretensão dos embargantes no sentido de reduzi-lo para R\$ 36.905,15 (fl. 216, 3º parágrafo), mesmo porque para se chegar a esse valor este juízo teria que desprezar o critério da capitalização mensal, que é legítimo nos termos da fundamentação anterior.

Quanto à conta corrente n. 135448-5, examinada quanto ao período de 03.09.2010 a 09.11.2011 (fl. 214), a taxa de juros aplicada foi de 7,29% ao mês ou 132,66% ao ano, que têm previsão na cláusula terceira de fl. 14 da execução n. 433/12, cujos percentuais estão clareados no item 11.2 de fl. 12 da referida execução, daí a legitimidade do critério adotado pelo embargado. Os juros remuneratórios não extrapolaram a taxa média identificada pelo Bacen. A alternativa adotada pelo perito no cálculo da capitalização exclusivamente anual é assim desconsiderada. O valor do saldo devedor da conta corrente é de R\$ 13.654,59, não se ressentindo de abusividade alguma.

JULGO: a) IMPROCEDENTES os embargos à execução n. 799/12; b) PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução n. 982/12, para reconhecer que os juros remuneratórios aplicados pelo embargado foram de 2,50% ao mês ou 34,49% ao ano, quando não podiam ter excedido a taxa média identificada pelo Bacen ao tempo da celebração do contrato bancário, que era de 2,03% ao mês ou 27,25% ao ano. Feito o expurgo desse excesso, apura-se que o débito dos embargantes em favor do embargado é de R\$ 40.121,32.

Sobre os valores de ambas as execuções (com a redução estabelecida para uma delas nos termos da letra "b" desta parte dispositiva), incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros de mora de 1% ao mês contados em continuidade ao termo indicado nas planilhas exibidas pelo embargado. Os embargantes sucumbiram na maior porção do litígio, por isso pagarão ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, custas do processo e as de reembolso, inclusive as despesas periciais, tendo estas sido satisfeitas no curso do processo. Subsiste a penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA